DELIBERAÇÃO PA00 - 34/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7537/2015
PROTOCOLO	: 1592198
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL DE 2014
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1. ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL 2. GILMAR ANTUNES OLARTE
ADVOGADO	: WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA OAB/MS 8080
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGISTRO DA RECEITA PREVISTA E ARRECADADA INERENTE AO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DE MODO IRREGULAR NA PARTE TOCANTE A ARRECADAÇÃO – NÃO REGISTRO DE DÍVIDA DE PRECATÓRIO NO ANEXO 16 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA – DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL – META PREVISTA EXTRAPOLADA – APURAÇÃO IRREGULAR DO RESULTADO DO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – REPASSE DE DUODÉCIMO A MAIOR – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO SEM LASTRO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA NOS DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A constatação de inconstitucionalidades e ilegalidades motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas de governo do executivo municipal, pelo legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da **Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal de Campo Grande/MS,** relativa ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade dos Prefeitos à época, **Alcides Jesus Peralta Bernal** – de 1º de janeiro a 12 de março de 2014 – e **Gilmar Antunes Olarte** – de 13 de março a 31 de dezembro de 2014, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, observados que foram os termos do art. 119, inc. III, do citado Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa dos autos à Câmara**

Municipal de Campo Grande/MS, para as providências contidas no art. 34, VIII, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc.

I – DO RELATÓRIO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL:

Destinam-se estes autos a analisar o Balanço Geral relativo ao exercício financeiro de 2014, do **Município de Campo Grande/MS**, contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal **Gilmar Antunes Olarte -**, cujos documentos foram protocolizados nesta Corte de Contas no dia 31/03/2015, através do Oficio de f. 05, firmado pelo Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, André Luiz Scaff, cuja lista de peças foi descrita às f. 12/13.

Em preliminar, importante destacar, visando melhor compreensão da tramitação empreendida, que no ano de 2014 exerceram o mandato de Prefeito Municipal de Campo Grande os Senhores **Alcides Jesus Peralta, no período de 1º de janeiro a 12 de março de 2014, e Gilmar Antunes Olarte, no período de 13 de março a 31 de dezembro de 2014.**

Com a autuação, houve o apensamento dos autos TC/MS n. 06497/2014 – Relatório Resumido de Execução Orçamentária – f. 26235 e TC/MS n. 05759/2014 – Relatório de Gestão Fiscal – f. 26236.

De posse dos autos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu o Termo de Intimação n. 366/2016, destinado ao Prefeito Alcides Jesus Peralta Bernal e o Termo de Intimação n. 367/2016, endereçado ao Prefeito Gilmar Antunes Olarte, ambas com o mesmo teor, que fossem encaminhados documentos faltantes, e demonstram os autos que após as intimações, compareceu o Procurador-Geral do Município de Campo Grande, na peça digital n. 49, com resposta e documentos.

Analisada a manifestação do Município, a 5ª Inspetoria expediu mais duas intimações aos Gestores – peças digitais ns. 50, 51 e 54 -, para que complementassem a instrução das contas com documentos ainda faltantes, e em resposta compareceu o Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, como se observa na peça digital n. 60, e pela terceira vez demonstrou a 5ª Inspetoria que ainda assim não houve atendimento as exigências legais quanto a remessa de documentos obrigatórios expedindo novas intimações – peças digitais ns. 61 e 62 -.

Demonstram os autos que o então Prefeito Alcides Jesus Peralta Bernal compareceu – peça digital n. 69 -, encaminhando respostas aos questionamentos, sem qualquer documento em anexo, que exigiram manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se perfez através da Análise n. 5512/2017, na peça digital n. 70, quando demonstrou destacadamente cada um dos documentos encaminhados com sua página de localização processual, para em seguida analisar:

1. Do orçamento-programa (autorização; créditos adicionais e suplementares);

2. Das obrigações constitucionais (publicação do balanço geral – anexos 12 a 15 -; relatórios da lei de responsabilidade fiscal – RREO e RGF; despesas do Poder Legislativo; gastos com pessoal; educação e serviços públicos de saúde – aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino; recursos do FUNDEB; ações e serviços públicos de saúde -);

3. Balanço Geral com a consolidação das contas – orçamentário consolidado com demonstrativo de execução de restos a pagar não processados; processados e não processados liquidados; Balanço financeiro consolidado; demonstração das variações patrimoniais consolidado – aumentativas e diminutivas; Balanço Patrimonial Consolidado – patrimônio liquido; saldo patrimonial;

4. Pagamento de Precatórios Judiciais;

5. Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno e Pronunciamento do Gestor;

Prosseguindo sua análise, apresentou um relatório no qual descreveu a tramitação processual até aquele momento, destacando as intimações encaminhadas solicitando providências e documentos e as respostas correspondentes, e a conclusão de que várias irregularidades se mantiveram, sendo estas:

IX - CONCLUSÃO

Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação Contas de Governo do **Município de CAMPO GRANDE**, referentes ao exercício financeiro de **2014**, **não foi** elaborado em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em razão de:

9.1 No Anexo 13 – Balanço Financeiro o pagamento dos Restos a Pagar R$ 130.829.974,57 não coincide com a Baixa registrada no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante CONSOLIDADO (f. 26289), de R$ 143.137.228,50 (R$ 172.954.612,38 (-) Cancelamentos de R$ 29.817.383,88 conforme Anexo 12), conforme relatado nos itens 5.5.2 desta análise;

9.2 Ausência de parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno, conforme relatado nos itens 7 e 8.2 desta análise;

9.3 Ausência do pronunciamento do gestor sobre parecer emitido sobre as contas do exercício de 2016, em face da não implantação da unidade de Controle Interno, conforme relatado nos itens 7 e 8.2 desta análise;

9.4 Ausência de Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governos conforme relatado no item 8.1 desta análise;

9.5 Repasses de duodécimo à Câmara Municipal em percentual acima do permitido pela Constituição Federal conforme relatado no item 4.3 desta análise;

9.6 Divergência no valor da Receita Corrente Líquida apurada nesta análise conforme Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada, e o informado no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre, conforme relatado nos itens 4.4.1 e 8.10 desta análise;

9.7 Divergência do valor da Despesa de Pessoal do Poder Executivo constante neste Balanço Geral, e o informado no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre, conforme relatado nos itens 4.4.2 e 8.12 desta análise;

9.8 Divergência do valor da Despesa de Pessoal do Poder Legislativo constante neste Balanço Geral, e o informado no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre, conforme relatado nos itens 4.4.3 e 8.11 desta análise;

9.9 Não constatação no sítio do e-TCE da autuação de prestação de contas do FUNDEB do exercício analisado, na forma disposta no artigo 27 da Lei Federal nº 11494/2007 e Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, conforme relatado no item 4.5.1.1 desta análise;

9.10 Divergência do valor de R$ 556.128,03, lançado indevidamente no *'Termo de Bens Imóveis'* e R$ 41.608,03 que não foi computado, cujas inconsistências serão corrigidas no Balanço Geral de 2016, conforme informado pelo gestor à f. 26282 destes autos, relatado nos itens 5.7.3 e 8.8 desta análise;

9.11 Divergência no valor consolidado dos Bens Móveis informado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (R$ 159.608.551,70) com os constantes do inventário (Prefeitura Municipal R$ 145.652.792,75; SEMAD R$ 256.250,97; SEMED R$ 1.549.116,04; SAS R$ 748.714,71; SEINTRHA R$ 46.891,29 e SAS R$ 8.869.802,41) que totalizam R$ 155.250.865,05, conforme relatado no item 8.9 desta análise;

9.12 Elaboração do Anexo 14 – Balanço Patrimonial sem a observância da Portaria STN nº 437/2012 e alterações, que dispôs sobre a nova estrutura do referido demonstrativo (Patrimônio Líquido sem especificações de suas contas).

9.13 Ausência de documentos comprobatórios dos pagamentos dos precatórios relacionados às f. 739 a 745 destes autos, conforme relatado nos itens 6 e 8.17 desta análise;

9.14 Ausência do Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, conforme relatado no item 8.14 desta análise;

9.15 Discrepâncias na elaboração do Balanço Patrimonial, não sendo possível apurar o resultado do exercício, conforme demonstrado e relatado nos itens 5.7 e 8.15 desta análise – Inclusão dos Restos a Pagar Não Processados no Passivo Circulante.

Os dados apresentados mostram aplicações de recursos acima dos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde, conforme relatado nos itens 4.5.1 e 4.5.2 desta análise.

No que tange aos valores repassados ao Poder Legislativo à conta de

> duodécimos, esses se apresentaram *acima do teto permitido* pelo Art. 29-A, Inciso IV, da Constituição Federal, conforme relatado nos itens 4.3 e 9.4 desta análise.

Encaminhou-se o processo à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 28347/2017, no qual, após relatar os termos do processo, trouxe a título de fundamentação, o atesto de tempestividade na apresentação das contas; a manifestação da Inspetoria; a remessa obrigatória de documentos, quando afirmou que não foram apresentados de conformidade com o disposto na Letra "B" do Subitem 1.2 do Item 1, da Seção I do Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011 – INTCEMS, porque ausentes:

> **Item 2**. Cadastro do controlador interno;
>
> **Item 3**. Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governos;
>
> **Item 4**. Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;
>
> **Item 18**. Anexo 2 – Natureza da Receita Consolidada;
>
> **Item 27**. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; e
>
> **Item 28**. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.

Destacou a Auditoria que a ausência dos citados documentos, à luz do que dispõe o art. 37 da Lei Complementar n. 160/2012, seria suficiente para considerar como não prestadas às contas.

Demonstrou que a Lei Orçamentária Anual - a Lei Municipal nº 5.293, de 15 de janeiro de 2014 – LOA, preencheu os requisitos do art. 2º da Lei n. 4.320/64, com uma receita prevista e uma despesa fixada em R$ 2.990.000.000,00 (dois bilhões, novecentos e noventa milhões de reais) e que foram abertos créditos adicionais no montante de R$ 1.160.095.377,79 (um bilhão, cento e sessenta milhões, noventa e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), alterando a previsão inicial para R$ 3.141.013.000,00 (três bilhões, cento e quarenta e um milhões, treze mil reais), afirmando ainda que quanto a esse tópico, não conferiu os dados apresentados pela 5ª Inspetoria, mas atestou que os decretos de fls. 807/897, não trouxeram as justificativas, ferindo o que dispõe o art. 43, *caput*, da Lei n. 4.320/64.

Em prosseguimento, após analisar todas as fases orçamentárias de receita e despesas, patrimonial e precatórios judiciais, manifestou-se de forma contrária a alguns posicionamentos apresentados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, especialmente quanto à forma de apuração da Receita Corrente Líquida, demonstrando as seguintes irregularidades:

> **2.15. Irregularidades**
>
> Estão comprovadas nos autos as seguintes irregularidades:

a. Infração do art. 42, II e IV da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto de desrespeito do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, por apresentar estas contas anuais de governo **não** instruídas com os documentos regulamentares exigidos, consoante com o exposto no **Subitem 2.3. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**;

b. Infringências dos artigos 101, 102 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto do registro da receita prevista e arrecadada inerente ao orçamento fiscal e da seguridade social, de modo **irregular** na parte tocante a arrecadação; **c.** Desrespeitos dos artigos 98 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, em face do do não registro de dívida de precatório no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna, peça nº 8, fls. 151, segundo o exposto no **Subitem 2.8. Precatórios**;

d. Descumprimentos dos artigos 1º, § 1º e 9º da LCF nº 101/2000 – LRF, e infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, pelo descumprimento da meta de resultado nominal. A meta fixada foi um resultado nominal positivo de R$ 25.408.573,78. De acordo com o RREO o resultado nominal atingiu R$ 63.485.854,48, EXTRAPOLANDO e muito a meta prevista.

Ressaltamos que o Resultado Nominal representa a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL). No caso a meta previa um aumento na dívida em 25 milhões (resultado nominal positivo), ocorre que conforme cálculo do ente, a variação da dívida consolidada líquida foi de R$ 63 milhões, portanto, bem acima do limite previsto de R$ 25 milhões.

e. Transgressão do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE n° 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da apuração irregular do resultado do saldo do patrimônio líquido – item 2.10 deste parecer.

f. Desobediência do art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, e infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto de repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal – item 2.13.1.

g. Ausência de exposição de justificativa nos decretos orçamentários – item 2.5.

h. Os precatórios não foram registrados na Dívida Fundada – o que impacta na Apuração da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e do resultado nominal – item 2.8.

i. Déficit Orçamentário sem lastro em superávit financeiro do exercício anterior – item 2.9.1.

j. Despesa com pessoal – embora dentro do limite legal, a despesa com PESSOAL ATINGIU O LIMITE DE ALERTA.

K. Descumprimento da meta de Resultado Nominal – item 2.9.7.

Em conclusão a seu parecer afirmou:

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, esta Auditoria opina:

a. Pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das** Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL e de GILMAR ANTUNES OLARTE, o que fazemos com fundamento nas seguintes disposições legais, regimentais e jurisprudenciais**:**

i. Lei Orgânica do TCE/MS – art. 42, caput, incisos II, IV, VI, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, em virtude dos achados da 5ª ICE que foram por nós ratificados (item 2.14) e das irregularidades por nós levantadas no item 2.15.

ii. Regimento Interno do TCE/MS (RN n.º 76/2013 e alterações) – art. 119, inciso I, alíneas “a” e “b” - escrituração irregular das contas públicas.

iii. Regimento Interno do TCE/MS (RN n.º 76/2013 e alterações) – art. 119, incisos II, alínea “a” e “b” – em face do descumprimento da meta de resultado nominal e do descumprimento do limite de repasse dos legislativos municipais.

iv. Súmula n.º 10 – TCE/MS – apesar de cumprido o mínimo constitucional em saúde e educação a escrituração irregular das contas públicas – atrai a incidência da súmula em questão.

b. Pela **recomendação** aos gestores para que adotem providencias com objetivo de evitar irregularidades semelhantes.

Em seguida ao mencionado parecer, compareceu o Senhor Gilmar Antunes Olarte requerendo carga dos autos – f. 26477 -, que deferi e o Cartório desta Corte atestou que foi concedida cópia integral ao requerente – f. 26480.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que diante das irregularidades apontadas pela Auditoria, requereu a intimação dos Gestores, o que entendi por indeferir – peça digital n. 79 e 80 -, e diante da remessa do Termo de Transferência de Cargo, determinei seu apensamento a estes autos do Processo TC/MS n. 4159/2014.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 7650/2019, destacando inicialmente que estas Contas de Governo abrangem as gestões dos Srs. **Alcides de Jesus Peralta Bernal** e Sr. **Gilmar Antunes Olarte** compreendendo, respectivamente, os períodos de 01/01/2014 a 12/03/2014 e 13/03/2014 a 31/12/2014.

Em seguida, após anotar quanto aos processos em apenso, relatou a tramitação, especialmente as intimações direcionadas aos gestores; a análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e o parecer da Auditoria desta Corte, e afirmou que subsidiado nas conclusões da 5ª Inspetoria e no parecer da Auditoria, emitiria juízo de valor sobre o presente Balanço Geral, e em seguida passou a destacar cada um dos tópicos, iniciando pelo Orçamento Anual para depois abordar a Prestação de Contas de 2014, quando arrolou as irregularidades identificadas pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, apontando que houve extrapolamento das despesas totais do Poder Legislativo – limite constitucional de 4,5% (quatro e meio por cento) e repasse de 4,65% (quatro e sessenta e cinco por

cento), o que caracteriza crime de responsabilidade a ser adequadamente apurado.

Apresentou na sequência o rol de irregularidades, já colacionados pelas equipes técnicas, afirmando que comprometem as contas analisadas por afronta a comandos constitucionais/legais, e aos princípios da contabilidade pública e da boa Governança.

Em seguida ressaltou as responsabilidades do Administrador Público no desempenho de sua função com previsão do art. 37 da Constituição Federal, e que as falhas impedem a emissão de parecer prévio favorável desta prestação de contas, colacionando a Súmula n. 10 desta Corte de Contas como supedâneo à conclusão contrária à aprovação, com recomendação ao atual gestor e comunicação do parecer à Câmara Municipal de Campo Grande/MS.

Encerrando-se a tramitação os autos me foram encaminhados para a proposta de parecer prévio.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II - Das razões do Voto-proposta de emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS:

Como relatado, estamos diante do processo autuado em decorrência da remessa a esta Corte de Contas, das contas anuais do exercício de 2014, do município de Campo Grande/MS, prestadas pelos dois Gestores que exerceram mandato do citado período, tendo o Prefeito **ALCIDES DE JESUS PERALTA BERNAL**, administrado o município do período de 01/01/2014 a 12/03/2014 e o Prefeito **GILMAR ANTUNES OLARTE**, no período de 13/03/2014 a 26/08/2015, o que implica na responsabilidade de ambos por estas contas, destacando-se desde já que o último permaneceu na Gestão Municipal por 09 (nove) meses, enquanto que o primeiro por 2,5 (dois e meio) meses.

2.1 PRELIMINARMENTE:

2.1.1 Da competência do Tribunal de Contas/MS para manifestar-se quanto às contas prestadas pelos Prefeitos Municipais.

Destaque-se que a competência desta Corte de Contas, quanto às contas prestadas pelo Governador e pelos Prefeitos Municipais esta estabelecida no art. 21, I, e especificamente sobre os últimos, no art. 33, da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, que sobre as mesmas deverá emitir parecer prévio, favorável ou contrário,

que se define, no dizer de Di Pietro (2007)[1], como *ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência.*

A mesma autora informa ainda posição de Osvaldo Aranha Bandeira de Mello (1979; 575), que o parecer pode ser *facultativo*, quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, (...); *obrigatório*, quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final, (...) e embora haja obrigatoriedade de ser emitido, sob pena de ilegalidade, ele não perde o seu caráter opinativo, e *vinculante*, quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar sua conclusão.

Claro está que o ato praticado pelo Tribunal de Contas/MS, ao analisar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais é um parecer obrigatório, porque a lei exige sua prática, como pressuposto de validade do ato final, seja ele favorável ou contrário à aprovação das contas.

Destaque-se ainda que a Constituição Federal, no trato da matéria, apresenta em seu art. 31, § 2º, que foi transcrito igualmente no art. 24, § 2º da Constituição do Estado de MS, que *"O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."*.

Essa condição de prevalência ou não do parecer e sua possibilidade de desconstituição já foi objeto de questionamento judicial em diversas ocasiões, colacionando-se nesse sentido, apenas duas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis:*

> Compete à câmara municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos tribunais de contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). (...) [**RE 848.826**, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, *DJE* de 24-8-2017, Tema 835.] (grifamos)
>
> • (...) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. [**RE 729.744**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, *DJE* de 23-8-2017, Tema 157.] (grifamos)

Assim, evidencia-se a competência desta Corte de Contas de proferir parecer prévio nas contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, que como já dito, poderá ser favorável ou contrário, ficando o julgamento a cargo do Poder Legislativo Municipal, que poderá nos casos como mencionado, afastar sua prevalência desde que a deliberação seja tomada por dois terços de seus membros, e devidamente fundamentada, observado o princípio do contraditório; da ampla defesa, e do devido

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007 – p. 215.

processo legal em relação ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Feita esta pequena digressão quanto a real função da Corte de Contas quanto às contas anuais dos Prefeitos Municipais, passamos à análise das contas prestadas,

2.2 QUANTO AO MÉRITO:

No caso destes autos, tanto a 5ª Inspetoria de Controle Externo – peça digital n. 70 -, quanto Auditoria desta Corte de Contas – peça digital n. 72 -, e igualmente o Ministério Público de Contas em seu parecer – peça digital n. 81 -, afirmaram que as contas prestadas pelos Prefeitos que exerceram o mandato à frente do Município de Campo Grande/MS, no exercício de 2014 – Balanço Geral do município -, **ALCIDES DE JESUS PERALTA BERNAL**, administrado o município do período de 01/01/2014 a 12/03/2014 e o Prefeito **GILMAR ANTUNES OLARTE**, no período de 13/03/2014 a 26/08/2015, deveriam receber parecer prévio contrário à sua aprovação, ante as irregularidades que foram encontradas.

Observo que os Gestores foram intimados de forma direta pela 5ª Inspetoria de Controle Externo por diversas vezes como demonstram as peças digitais ns. 42/43; 50/51; 54, 61/62, e respostas foram encaminhadas conforme peças digitais ns. 49; 60 e 69, e ainda assim não obtiveram êxito em demonstrar a regularidade nas contas prestadas.

Restou demonstrado ainda que os documentos obrigatórios inicialmente encaminhados pelo Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, André Luiz Scaff – peça digital n. 1 -, o foram tempestivamente ainda que de forma incompleta, e conforme apontado pela Equipe Técnica e pela Auditoria, os elementos integrantes das contas prestadas, compreendendo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014, foram assim demonstrados:

ORÇAMENTO-PROGRAMA – A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2014 foi concedida pela Lei nº 5293/2014, de 15.1.2014 na qual foram previstas as receitas e fixadas às despesas, para operacionalização e investimentos da administração municipal, no montante de R$ 2.990.000.000,00 (dois bilhões, novecentos e noventa milhões de reais) (Autos nº TC/19777/2014).

Que as dotações orçamentárias foram alteradas, elevando o montante inicial para R$ 3.141.013.000,00 (três bilhões, cento e quarenta e um milhões, treze mil reais), conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, – Anexo 11 – Consolidado (f. 299 a 398) e Demonstrativo da Abertura de Créditos Adicionais Suplementares (f. 806);

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – A publicação dos demonstrativos contábeis ocorreu no Diário Oficial do Município nº 4242, edição de 31.3.2015, órgão de imprensa oficial municipal e atende às disposições do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37 da CF e demais normas regimentais

desta Corte de Contas (f. 1205 a 1294). Destacou que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, foram encaminhados eletronicamente;

DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO – Destacou que não foram cumpridas as normas Constitucionais pelo Executivo no tocante aos repasses de duodécimos ao Legislativo, que ficaram fora do limite de 4,5% (quatro e meio por cento), conforme previsão no inciso IV do art. 29-A, da Constituição Federal, porque repassados à razão de 4,65% (quatro vírgula sessenta e cinco por cento), calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, o mesmo ocorrendo com as despesas realizadas pelo Poder Legislativo que correspondeu ao mesmo percentual em excesso;

GASTOS COM PESSOAL – Que as despesas com pessoal, cujos limites não podem exceder os percentuais da receita corrente líquida que no caso do Poder Legislativo, está limitado a 6% (seis por cento) e do Poder Executivo a 54% (cinquenta e quatro por cento), totalizando 60% (sessenta por cento), restaram demonstradas o equivalente a 45,27% da receita corrente líquida, situando-se abaixo dos limites máximos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ainda assim, observou-se uma divergência quanto ao que representou efetivamente a Receita Corrente Líquida do município de Campo Grande no exercício de 2014, porque trouxe no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do 3º quadrimestre, o valor de R$ 2.382.747.308,67 (dois bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil, trezentos e oito reais e sessenta e sete reais) e neste Balanço Geral o valor apurado foi de R$ 2.455.731.805,54 (dois bilhões, quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e trinta e um mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada.

Assim, observou-se uma diferença a maior na Receita Corrente Líquida no valor de R$ 72.984.546,87 (setenta e dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), entre o RGF do 3º quadrimestre com o que se trouxe neste Balanço Geral e por esse motivo a divergência nas despesas de pessoal do Poder Legislativo, comparando com a despesa de pessoal consolidado, destacando nesse sentido a 5ª Inspetoria, *verbis:*

> 4.4.3 No presente Balanço Geral, conforme Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, o valor da despesa de pessoal do Poder Legislativo é de R$ 40.841.439,88, o qual, deduzido do valor da despesa de pessoal consolidado – R$ 1.133.660.887,83, totaliza R$ 1.092.819.447,95. Intimado (f. 26271 a 26274) o responsável informou que a divergência dos valores verificados entre o Balanço Geral Consolidado e o Relatório de Gestão Fiscal se deve ao fato de que, no fechamento do 3º Quadrimestre de 2014 ainda não havia sido elaborado o Balanço Geral daquele exercício. Todavia, em consulta ao e-TCE (autos

05279/2014 e 05759/2014, de Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal e Município, respectivamente), não foi detectada nenhuma retificação nos dados enviados, conforme recortes acima – subitens 4.4.2 e 4.4.3, consultado em 21.3.2017.

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – art. 212 da Constituição Federal – Considerando a exigência constitucional e de acordo com o demonstrado, o Município de Campo Grande, durante o exercício de 2014, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 60,13% (sessenta vírgula treze por cento) da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – O artigo 198, *caput*, e § 2º, III, da Constituição Federal assegurou recursos mínimos para o financiamento dessas ações e serviços, e os autos demonstram que o Município de Campo Grande aplicou nas ações e serviços de saúde 18,98% (dezoito vírgula noventa e oito por cento) dos recursos arrecadados de impostos, conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde – Anexo 13 (Processo nº TC/MS-7570) cumprido assim as exigências legais de aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

DO BALANÇO GERAL - Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64, e que as Prestações de Contas do exercício de 2014, da Câmara e dos Fundos Municipais estão devidamente consolidadas com o Balanço Geral do Município, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.2, B.18, da Instrução Normativa nº 35/2011, c.c o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 1º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

RESTOS A PAGAR - Houve destaque quanto às contas integrantes das receitas e despesas extras orçamentárias estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante CONSOLIDADO (f. 26289), todavia, o pagamento dos Restos a Pagar não coincide com a Baixa registrada naquele anexo de R$ 143.137.228,50 (cento e quarenta e três milhões, cento e trinta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), porque o valor seria de R$ 172.954.612,38 (cento e setenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e trinta e oito centavos), já deduzidos o cancelamento de R$ 29.817.383,88 (vinte e nove milhões, oitocentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos).

Assim postos estes elementos integrantes das contas prestadas, restou demonstradas as seguintes irregularidades, como se observa às f. 26416/26418, da peça digital n. 70, reanálise da 5ª Inspetoria:

IX - CONCLUSÃO

Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação Contas de Governo do **Município de CAMPO GRANDE**, referentes ao exercício financeiro de **2014**, **não foi** elaborado em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em razão de:

9.16 No Anexo 13 – Balanço Financeiro o pagamento dos Restos a Pagar R$ 130.829.974,57 não coincide com a Baixa registrada no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante CONSOLIDADO (f. 26289), de R$ 143.137.228,50 (R$ 172.954.612,38 (-) Cancelamentos de R$ 29.817.383,88 conforme Anexo 12), conforme relatado nos itens 5.5.2 desta análise;

9.17 Ausência de parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno, conforme relatado nos itens 7 e 8.2 desta análise;

9.18 Ausência do pronunciamento do gestor sobre parecer emitido sobre as contas do exercício de 2016, em face da não implantação da unidade de Controle Interno, conforme relatado nos itens 7 e 8.2 desta análise;

9.19 Ausência de Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governos conforme relatado no item 8.1 desta análise;

9.20 Repasses de duodécimo à Câmara Municipal em percentual acima do permitido pela Constituição Federal conforme relatado no item 4.3 desta análise;

9.21 Divergência no valor da Receita Corrente Líquida apurada nesta análise conforme Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada, e o informado no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre, conforme relatado nos itens 4.4.1 e 8.10 desta análise;

9.22 Divergência do valor da Despesa de Pessoal do Poder Executivo constante neste Balanço Geral, e o informado no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre, conforme relatado nos itens 4.4.2 e 8.12 desta análise;

9.23 Divergência do valor da Despesa de Pessoal do Poder Legislativo constante neste Balanço Geral, e o informado no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre, conforme relatado nos itens 4.4.3 e 8.11 desta análise;

9.24 Não constatação no sítio do e-TCE da autuação de prestação de contas do FUNDEB do exercício analisado, na forma disposta no artigo 27 da Lei Federal nº 11494/2007 e Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, conforme relatado no item 4.5.1.1 desta análise;

9.25 Divergência do valor de R$ 556.128,03, lançado indevidamente no *'Termo de Bens Imóveis'* e R$ 41.608,03 que não foi computado, cujas inconsistências serão corrigidas no Balanço Geral de 2016, conforme informado pelo gestor à f. 26282 destes autos, relatado nos itens 5.7.3 e 8.8 desta análise;

9.26 Divergência no valor consolidado dos Bens Móveis informado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (R$ 159.608.551,70) com os constantes do inventário (Prefeitura Municipal R$ 145.652.792,75; SEMAD R$ 256.250,97; SEMED R$ 1.549.116,04; SAS R$ 748.714,71; SEINTRHA R$ 46.891,29 e SAS R$

8.869.802,41) que totalizam R$ 155.250.865,05, conforme relatado no item 8.9 desta análise;

9.27 Elaboração do Anexo 14 – Balanço Patrimonial sem a observância da Portaria STN nº 437/2012 e alterações, que dispôs sobre a nova estrutura do referido demonstrativo (Patrimônio Líquido sem especificações de suas contas).

9.28 Ausência de documentos comprobatórios dos pagamentos dos precatórios relacionados às f. 739 a 745 destes autos, conforme relatado nos itens 6 e 8.17 desta análise;

9.29 Ausência do Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, conforme relatado no item 8.14 desta análise;

9.30 Discrepâncias na elaboração do Balanço Patrimonial, não sendo possível apurar o resultado do exercício, conforme demonstrado e relatado nos itens 5.7 e 8.15 desta análise – Inclusão dos Restos a Pagar Não Processados no Passivo Circulante.

Os dados apresentados mostram aplicações de recursos acima dos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde, conforme relatado nos itens 4.5.1 e 4.5.2 desta análise.

No que tange aos valores repassados ao Poder Legislativo à conta de duodécimos, esses se apresentaram *acima do teto permitido* pelo Art. 29-A, Inciso IV, da Constituição Federal, conforme relatado nos itens 4.3 e 9.4 desta análise.

De outro vértice, é de se destacar o posicionamento apresentado pela Auditoria desta Corte de Contas no Parecer da peça digital n. 72, quando demonstrou que os Gestores deixaram de encaminhar os seguintes documentos obrigatórios, ainda que tenham sido intimados para tal:

Item 2. Cadastro do controlador interno;

Item 3. Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governos;

Item 4. Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

Item 18. Anexo 2 – Natureza da Receita Consolidada;

Item 27. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; e

Item 28. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.

De se destacar ainda alguns pontos de divergência apresentado pela Auditoria em contraponto com o que trouxe a 5ª Inspetoria, especialmente sobre o cômputo da Receita Corrente Líquida que interfere diretamente dos limites constitucionais e legais como: valor de duodécimo ao Poder Legislativo; dispêndios de gastos com pessoal; educação e saúde.

Nesse sentido trouxe a Auditoria as seguintes informações e esclarecimentos:

> O cálculo da 5ª ICE (vide fl. 26.400) diverge do nosso pelos seguintes motivos:
>
> a. RCL diversa, conforme mencionado no item anterior;
>
> b. Não inclusão, no cômputo da despesa bruta com pessoal dos valores empenhados no elemento 33903400 – Outras Despesas com pessoal decorrente de Terceirização que podem ser localizadas nas fls. 26.306, 26.307, 26.309 e 26.319. Ressalte-se que o cômputo de tais despesas na cálculo da despesa com pessoal ocorre por força do art. 18, §1º da LRF.
>
> c. Não exclusão das aposentadorias e pensões pagas com recursos do RPPS – tal como determina o art. 19,§1º , inciso VI - alíneas a, b e c da LRF;
>
> d. Não exclusão dos valores relativos às sentenças juduciais – art. 19,§1º, inciso IV da LRF.
>
> e. O valor total das despesas com pessoal por nós apurado – confere com aquele escriturado pelo próprio ente (vide TC 05759/2014 – fl. 22 – RGF – 3º Quadrimestre) e que totalizou R$ 1.159.831.966,17.
>
> Portanto, entendemos correto o cálculo por nós efetuado e concluímos que o limite de despesa com pessoal do executivo atingiu 49,61% da RCL – situando-se no limite de ALERTA. Portanto, incide no caso, a necessidade deste TCE/MS lançar mão do ALERTA previsto no art. 59, §1, inciso II da LRF. (grifamos)

Nesse sentido entendo ser importante trazer as irregularidades constantes do citado parecer da Auditoria às f. 26469/26471:

> **2.15. Irregularidades**
>
> Estão comprovadas nos autos as seguintes irregularidades:
>
> **a.** Infração do art. 42, II e IV da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto de desrespeito do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, por apresentar estas contas anuais de governo **não** instruídas com os documentos regulamentares exigidos, consoante com o exposto no **Subitem 2.3. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**;
>
> **b.** Infringências dos artigos 101, 102 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto do registro da receita prevista e arrecadada inerente ao orçamento fiscal e da seguridade social, de modo **irregular** na parte tocante a arrecadação, conforme quadro abaixo:

RECEITA PREVISTA E ARRECADADA ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			QUADRO 2
Fundamento	Especificação	Receita	

		Prevista R$	Arrecadada R$
Lei Federal nº 4.320/1964, art. 101, 102 e 103.	Anexo 1, peça nº 8, fls. 155.		2.624.522.460,85
	Anexo 2, peça nº _, fls. _.		Prejudicado
	Anexo 10, peça nº 9, fls. 235/241.	2.990.000.000,00	2.609.931.951,93
	Anexo 12, peça nº 4, fls. 73/75.	2.990.000.000,00	2.609.931.951,93
	Anexo 13, peça nº 5, fls. 79.		2.609.931.951,93

c. Desrespeitos dos artigos 98 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, em face do não registro de dívida de precatório no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna, peça nº 8, fls. 151, segundo o exposto no **Subitem 2.8. Precatórios**;

d. Descumprimentos dos artigos 1º, § 1º e 9º da LCF nº 101/2000 – LRF, e infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, pelo descumprimento da meta de resultado nominal. A meta fixada foi um resultado nominal positivo de R$ 25.408.573,78. De acordo com o RREO o resultado nominal atingiu R$ 63.485.854,48, EXTRAPOLANDO e muito a meta prevista.

Ressaltamos que o Resultado Nominal representa a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL). No caso a meta previa um aumento na dívida em 25 milhões (resultado nominal positivo), ocorre que conforme cálculo do ente, a variação da dívida consolidada líquida foi de R$ 63 milhões, portanto, bem acima do limite previsto de R$ 25 milhões.

e. Transgressão do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE n° 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da apuração irregular do resultado do saldo do patrimônio líquido – item 2.10 deste parecer.

f. Desobediência do art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, e infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto de repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal – item 2.13.1.

g. Ausência de exposição de justificativa nos decretos orçamentários – item 2.5.

h. Os precatórios não foram registrados na Dívida Fundada – o que impacta na Apuração da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e do resultado nominal – item 2.8.

i. Déficit Orçamentário sem lastro em superávit financeiro do exercício anterior – item 2.9.1.

j. Despesa com pessoal – embora dentro do limite legal, a despesa com PESSOAL ATINGIU O LIMITE DE ALERTA.

K. Descumprimento da meta de Resultado Nominal – item 2.9.7

Destaque-se que o Ministério Público de Contas, em seu parecer – peça digital n. 69, caminhou na mesma direção da manifestação da Auditoria, como acima anotado, destacando ainda que diante do limite de alerta das despesas com pessoal, haveria a necessidade de se recomendar ao Gestor Público para que adote as medidas determinadas pelo Parágrafo Único do artigo 22 e artigo 23 da Lei de Respon-

sabilidade Fiscal – LRF, a fim de adequar a mencionada ao patamar permitido legalmente, corrigindo o percentual excedente, de forma que não volte a ocorrer no futuro.

Observo que assiste razão à Auditoria, no que foi acompanhada pelo *Parquet*, quando ao cálculo da Receita Corrente Líquida a ser considerada nestas contas, divergindo do entendimento da 5ª Inspetoria que deixou de considerar em seu cálculo dos dispêndios com pessoal, as "Outras Despesas com pessoal decorrente de Terceirização, exigência do art. 18, §1º da LRF", e ainda a não exclusão das aposentadorias e pensões pagas com recursos do RPPS, como determinado pelo art. 19,§1º, inciso VI - alíneas a, b e c da LRF, e por derradeiro, a não exclusão dos valores relativos às sentenças judiciais – art. 19,§1º, inciso IV da LRF.

Assim, evidenciou-se que os dois Prefeitos que geriram o município de Campo Grande no exercício de 2014, deixaram de cumprir com as obrigações constitucionais e legais e por esse motivo a proposta de parecer a ser encaminhada será contrário à aprovação das contas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL À PRESENTE PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO:

Todas as irregularidades acima identificadas estão plenamente caracterizadas nas contas prestadas, o que conduz este Relator ao entendimento de que não é cabível que se ofereça uma proposta de parecer prévio favorável à aprovação, mas sim contrário, ante o incumprimento ao que dispõe o ART. 29-A, § 2º, incisos I e IV e o art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 1º, §§ 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 - LRF; arts. 92; 98; 101 a 103 e 105, todos da Lei Federal n. 4.320/64, Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal; Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, e art. 42, inc. V, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e apresento a seguinte proposta de **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS,** relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Prefeitos à época, **ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL** – de 1º de janeiro a 12 de março de 2014 – e **GILMAR ANTUNES OLARTE** – de 13 de março a 31 de dezembro de 2014 -, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, observados que foram os termos do art. 119, inc. III, do citado Regimento Interno desta Corte de

Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;

II – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, *com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Campo Grande/MS*, para as providências contidas no art. 34, VIII, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município de Campo Grande/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal e do Sr. Gilmar Antunes Olarte.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.VAB/dssm